



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2011

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2011, proveniente da Medida Provisória nº 529, de 7 de abril de 2011, que *altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera o art. 20 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Previdência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual.*

RELATOR-REVISOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Casa o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 19, de 2011, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 529, de 07 de



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

abril de 2011. A norma original alterava a Lei nº 8.212/1991, no tocante à contribuição previdenciária do Microempreendedor Individual (MEI), que foi reduzida de 11% para 5%.

Como se sabe, de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 2006, o Microempreendedor Individual é o empresário individual com receita bruta de até R\$ 36.000,00 por ano, sem participação em outra empresa como sócio ou titular, podendo, no entanto, ter um empregado contratado que receba o salário mínimo ou o piso da categoria.

Para fins previdenciários, o MEI contribui com 11% sobre o valor do salário mínimo mensal, abrindo mão de obter aposentadoria por tempo de contribuição, podendo aposentar-se apenas por idade. A partir de 1º de maio, data em que a Medida Provisória passou a produzir efeitos, o MEI passou a contribuir com apenas 5% sobre o valor do salário mínimo mensal, que corresponde a R\$ 27,25.

Permanece, no entanto, a possibilidade de complementação, caso o MEI pretenda usar seus recolhimentos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A complementação é feita mediante o recolhimento da diferença entre o percentual pago e o percentual de 20% sobre o valor do salário mínimo, acrescido de juros sobre as parcelas pretéritas em relação ao momento da opção. Assim, a alíquota de complementação será de 9% para as contribuições recolhidas até abril de 2011, antes da vigência da Medida Provisória e, de 15% para os meses posteriores.

Destaque-se que, de acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita decorrente da edição da proposta do Governo seria de R\$ 276 milhões para o ano de 2011 e de R\$ 414 milhões nos anos de 2012 e 2013. Nos termos dos motivos justificadores esta renúncia seria compensada.

A proposição foi aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 6 de julho de 2011, com a aprovação da Emenda nº 02 e rejeição das Emendas nº 1, 3, 6, 8 e 9. Sobre as Emendas nºs 4, 5, 7 e 10, não houve manifestação em face do indeferimento liminar da Presidência daquela Casa (versavam sobre matéria estranha ao conteúdo da Medida Provisória em análise).



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Em decorrência da aprovação da matéria, sob a forma de Projeto de Lei de Conversão, foram promovidos acréscimos no conteúdo inicial da MPV, relacionados à seguridade social ou de incentivo à formalização do MEI, temas do objeto original da Medida Provisória. Dentre as mudanças relevantes destacamos:

1. a previsão de alíquota reduzida para 5%, em caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foi estendida aos segurados facultativos sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência (donas de casa), desde que pertencentes a família de baixa renda. Também para esses contribuintes foi mantida a possibilidade de complementação de recolhimentos.
2. para ser considerado de baixa renda a família do segurado deverá estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda mensal de até dois salários mínimos.
3. fica vedada a contratação, por empregador doméstico, de Microempreendedor Individual – MEI, sob pena de sujeição às obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias.
4. pagamento do salário-maternidade, diretamente pela Previdência Social, das empregadas de microempreendedores individuais, quando a regra atual é que o MEI realize esse pagamento para posterior compensação.
5. entre os dependentes previstos na legislação previdenciária, foram incluídos os filhos e irmãos, com deficiência intelectual ou mental, que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente. Há normas também sobre a cessação ou manutenção dos benefícios recebidos por esses dependentes e redução da pensão, caso o dependente exerça atividade remunerada.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

6. alterações na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para incluir as deficiências mentais entre aquelas passíveis de conferir direito a Benefício de Prestação Continuada (BPC). A remuneração da pessoa com deficiência, na condição de aprendiz, não entra no cálculo da renda familiar para fins de recebimento do benefício assistencial. Há também normas sobre a suspensão do benefício quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada e possibilidade de retorno ao benefício, sem nova perícia em caso de extinção da relação trabalhista, e mediante nova perícia, em qualquer hipótese. Na condição de aprendiz é permitido o recebimento concomitante do benefício e da remuneração (neste caso, limitado a dois anos).
7. Finalmente, altera-se o Código Civil para simplificar a abertura, registro, alteração e baixa do empreendedor individual (MEI). Esses procedimentos terão trâmite especial e simplificado, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, examinemos a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º, do art. 62, da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Esses pressupostos são satisfeitos, uma vez que, na Exposição de Motivos (EM) nº 13, de 7 de abril de 2011, que acompanha a MPV, os Ministros de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e de Previdência e Assistência Social, justificam a edição do diploma tendo em vista que a proposição trata, certamente, de matéria relevante, qual seja, ampliar os incentivos à formalização, com o correspondente acesso aos benefícios previdenciários do microempreendedor individual.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

A urgência para a edição do ato não deixa também de estar presente diante da necessidade de se buscar o aumento do número de empreendedores individuais na economia formal, o que torna justificável a imediata vigência da nova regra.

A MPV está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF. A MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I, do § 1º, do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

Quanto à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 529, de 2011, não há reparos a fazer. Sobre esses pressupostos, registre-se a análise efetuada, pelo nobre Relator na Câmara dos Deputados, em seu parecer, de que foram obedecidas todas as regras legais que abrangem a análise da repercussão na proposição sobre a receita ou a despesa pública da União, quais sejam, a Lei Complementar nº 101, de 2000 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011.

Segundo o relatório aprovado pela Câmara dos Deputados:

A estimativa da renúncia de receitas para o ano em curso, bem como para os dois seguintes, foi informada pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos, que acompanha a Medida Provisória, no valor de R\$ 276 milhões (duzentos e setenta e seis milhões de reais) para o ano de 2011 e de R\$ 414 milhões (quatrocentos e quatorze milhões de reais) nos anos de 2012 a 2013.

Ademais, foram apresentadas as seguintes fontes de receitas para compensação da renúncia estimada: (i) R\$ 140 milhões, decorrentes da edição dos Decretos nº 7.455 e 7.456, de 2011; e (ii) R\$ 136 milhões decorrentes da edição do Decreto 7.457, de 2011, que elevou a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, incidente sobre operações de câmbio para ingresso de recurso no País referente a empréstimos externos. A compensação indicada totaliza R\$ 276 milhões de renúncia estimada para 2011 e, como os efeitos dos referidos Decretos projetam-se para os anos



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

seguintes, pode-se contar com a compensação financeira equivalente para os anos de 2012 e 2013.

No tocante ao mérito, a proposição também deve ser acolhida, tendo em vista que o objetivo da redução da contribuição previdenciária é o de ampliar os incentivos à formalização, com o correspondente acesso aos benefícios previdenciários da categoria do microempreendedor individual. Na mesma linha, está a alteração que permite aos contribuintes facultativos de baixa renda, dedicados à atividade doméstica em domicílio, terem suas contribuições reduzidas.

Analisemos, então, na sequência, as disposições que constam do PLV nº 19, de 2011, que introduzem mudanças positivas na legislação da seguridade social e no Código Civil.

O MEI que optar pela formalização e as seguradas facultativas sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência e que pertençam a família de baixa renda, poderão, mediante contribuição previdenciária mensal de R\$ 27,25 (vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), ter acesso à aposentadoria por idade, por invalidez, auxílio-doença, salário-maternidade, deixar pensão por morte para os seus dependentes, entre outros benefícios do seguro social. Essa medida tem alcance social incontestável. A formalização desses trabalhadores permitirá acesso ao crédito, inserção na cidadania e promoção pessoal e social.

Dentro dessa linha, o pagamento diretamente pelo INSS do salário-maternidade das empregadas dos microempreendedores é medida necessária, tendo em vista que os recolhimentos previdenciários a cargo do MEI não atingem valor suficiente para permitir eventual compensação.

Também foi vedada a contratação de MEI como empregado doméstico, o que vem evitar possíveis distorções ou fraudes na utilização da legislação estimuladora do empreendedorismo individual.

Além disso, o Comitê para Gestão da Rede Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, como medida desburocratizante e necessária, fica autorizado a promover a simplificação das exigências, constantes do Código Civil, para os processos de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual, tais como a dispensa de firma, assinatura autógrafa, capital,



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

requerimentos, informações relativas à estado civil e regime de bens, dentre outros.

Finalmente, foram incorporadas mudanças no sistema de seguridade social para amparar um conjunto mais amplo de pessoas com deficiência.

Nesse sentido, o PLV acrescentou importantes e válidas alterações legais na seguridade social para atualizar o conceito de pessoa com deficiência. Incluiu-se a noção constante na Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo (ratificada pelo Brasil com equivalência à emenda constitucional, nos termos do § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), de deficiência intelectual e mental. Em consequência, o texto final aprovado na Câmara traz a inclusão dessa modalidade de deficiência, entre aquelas amparadas, nos instrumentos legais que regem a Previdência e a Assistência Social. Assim, eles poderão ser dependentes previdenciários ou receber Benefícios da Prestação Continuada da Assistência Social, conforme a Lei nº 8.742, de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social.

Diversos ajustes também foram efetuados para que as pessoas com deficiência possam eventualmente trabalhar sem perder benefícios, na perspectiva da melhoria psicossocial proporcionada pela inclusão produtiva.

Assim, é permitida a mera suspensão do benefício em caso de trabalho regular e o recebimento concomitante do benefício com a remuneração, no caso de aprendiz, por até dois anos. Ocorre que a observação da realidade indica que as famílias têm medo de estimular o trabalho das pessoas com deficiência, dados os riscos de perda do BPC. Isso acaba inibindo a inserção social dessas pessoas e entravando, em última instância, o desenvolvimento pessoal da pessoa sujeita a estas condições. Afinal, é no mínimo questionável um benefício que inibe a reabilitação, reciclagem e recolocação no mercado de trabalho de trabalhadores com deficiência. De qualquer forma, a concessão dos benefícios dependerá de perícias que avaliem a deficiência e o grau de impedimento para o trabalho.

Enfim, o Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2011, representa um apanhado de medidas demandadas pelos microempreendedores individuais, pelas trabalhadoras do âmbito domiciliar de baixa renda e pelas pessoas com deficiência. É salutar que uma Medida Provisória que atentou



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

para apenas um dos pontos da necessária reforma em diversos dispositivos da segurança social, acabe servindo para a correção de inúmeras injustiças e dando forte impulso à inclusão social e econômica dos cidadãos com renda menor e mais dificuldades de acesso ao mercado de trabalho.

III – VOTO

Assim, à vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 529, de 2011, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2011, dela proveniente.

Sala das Sessões,

, Relator-Revisor